

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.923, DE 2011

Denomina-se “Aeroporto de São Paulo/Congonhas – Deputado Freitas Nobre” o aeroporto da cidade de São Paulo, capital do Estado de São Paulo.

Autor: Deputado João Bittar

Relator: Deputado Paulo Teixeira

I – RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado, de autoria do Deputado João Bittar, visa denominar o aeroporto de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, de “Aeroporto de São Paulo/Congonhas – Deputado Freitas Nobre”

Segundo o autor, o parlamentar merece a homenagem por sua história de luta política – iniciada com o exercício por dois mandatos de Vereador e a Vice Prefeitura daquela cidade e interrompida pelo golpe militar de 1964 – que, diante das perseguições que passou a sofrer, forçaram-no a se exilar na França.

Retornando ao Brasil em 1967, tornou-se o Vereador com o maior percentual de votos válidos da história de São Paulo. Em 1970 elegeu-se Deputado Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), sendo superado em votos apenas pelo saudoso Deputado Ulisses Guimarães.

Autor de inúmeras obras publicadas, enfrentou com coragem os anos difíceis em que se avolumavam as arbitrariedades contra os direitos da cidadania, liderando, ao lado de outros grandes nomes nacionais, a

luta pela Anistia ampla, geral e irrestrita e pelo retorno ao direito do povo eleger o Presidente da República, bem como seus demais representantes, na campanha denominada “Diretas Já”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Educação e Cultura, sendo por ambas aprovada, em julgamento de mérito.

Nesta fase, o projeto de lei, que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, encontra-se sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, III, “a”, do Regimento Interno, que compete a este Órgão Colegiado manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional da proposição referenciada.

Analisando-a, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos arts. 22, I, e 61, ambos da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, ela não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

A sua técnica legislativa e redacional não está a merecer reparos, vez que se apresenta adequada aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração e redação das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 1.923, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Paulo Teixeira
Relator